



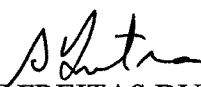
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13732/000.168/95-28
RECURSO Nº. : 08.595
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1994
RECORRENTE : WALDEMIRO BARBOSA DE LIMA
RECORRIDA : DRF - CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.890

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrida o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 14 e 15 do Decreto Nº 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIRO BARBOSA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13732/000.168/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.890
RECURSO Nº. : 08.595
RECORRENTE : WALDEMIRO BARBOSA DE LIMA

RELATÓRIO

WALDEMIRO BARBOSA DE LIMA, Já identificado nos autos e jurisdicionado pela ARF/ITAPERUNA - RJ, foi notificado pelo documento de folha 04, onde é cobrado o equivalente a 7.290,72 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

O lançamento teve sua origem face a alteração do valor recebido de pessoa jurídica referente ao exercício 1994, ano calendário de 1993. Em sua petição de folhas 01 e 02, o contribuinte discorda dos valores informados pela pessoa jurídica que efetuou o pagamento, alegando em seu favor que o valor ora guerreado, e que serviu de base de cálculo para o lançamento, trata-se na verdade de indenização trabalhista.

À folha 27, decisão da autoridade monocrática mantendo o lançamento, vez que houve preclusão processual, porquanto o contribuinte entrou com impugnação intempestiva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13732/000.168/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.890

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme comprovante de Entrega de folha 21, o recorrente tomou ciência da Notificação em 11/04/95, todavia somente entrou com impugnação em 26/05/95 conforme documento de folha 01.

Assim sendo, não conheço do recurso, por intempestividade a impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA